



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021

(Dos Srs. Israel Batista, Célio Studart e Sr^a Leandre Dal Ponte)

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021, de 12 de abril de 2021, do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021¹, de 14 de abril de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



1 Diário Oficial da União. Publicado em 14/04/2021 | Edição: 69 | Seção: 1 | Página: 153

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212208200300>



* C D 2 1 2 2 0 8 2 0 0 3 0 0 *



Neste momento no qual vivenciamos o maior ataque de desestruturação da fiscalização ambiental federal, refletindo em um enfraquecimento de tão importante setor, seja na forma do estrangulamento do orçamento, seja na forma de ataques à legislação vigente, com ênfase, nesta questão, para a legislação infra-legal, que dentre outros diplomas, está autorizando a exportação de madeiras, sem a autorização necessária do Ibama, que está retirando a espécie IPÊ do rol das ameaçadas de extinção, seja pela ação pessoal do Ministro de Estado do Meio Ambiente, agindo, abertamente, na busca da liberação da maior apreensão de madeiras feita na Amazônia, pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, seja pela não efetiva cobrança dos autos de infração lavradas.

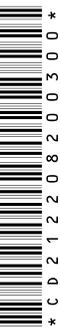
Tudo isto em um momento no qual, novamente os índices de desmatamento tem alcançado, infelizmente, novos aumentos históricos.

O mês de março de 2021 teve o maior desmatamento para o mês desde 2015, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), apresentando 367,61 km² devastados na Amazônia.

Sobre o tema, o Greenpeace alerta que o aumento de 12,5% nas medições em relação a março do ano passado ocorreu mesmo com uma cobertura de nuvens superior, que pode ter dificultado a leitura dos radares do Deter².

Se tudo isto não bastasse, junto com as ameaças de retirada da proteção dos mangues e restingas, com a iminência de se voltar a discutir propostas de cunho anti-ambiental, tais como o PL da grilagem (PL 2633/2020), o PL 3729/04 do licenciamento ambiental, na forma de sua 4^a versão disponibilizada pelo grupo de trabalho e ainda o PL PL 6299/2002, que facilita mais ainda a liberação de agrotóxicos, ao lado do PL 6268/2016, um verdadeiro código de incentivo a caça no País, temos, agora, o desmantelamento do processo de apuração de infrações ambientais, no mais requintando estilo do “vai passando a boiada”.

2 <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/04/09/alertas-de-desmatamento-na-amazonia-batem-recorde-em-marco.ghtml>



* C D 2 1 2 2 0 8 2 0 0 3 0 0 *



Ora, não podemos nos calar diante das argumentações colhidas junto as especialistas e a nossa análise técnica legal, sobre o a presente Instrução Normativa Conjunta, que coloca uma verdadeira pá de cal na fiscalização ambiental federal, haja vista o que se segue.

A obrigação **de elaborar relatório de fiscalização previamente** a emissão do auto de infração **inviabiliza as inspeções em campo**, como, no do combate ao desmatamento, as queimadas e aos incêndios florestais.

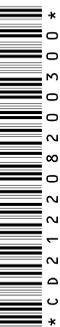
O fiscal perde, totalmente, **a autonomia para emitir o auto de infração, que faria cessar os impactos ambientais negativos e automaticamente instaurar o processo administrativo**. O superior hierárquico **poderá decidir pelo cancelamento do auto antes mesmo da instaurar o processo**.

A **extinção da análise preliminar do processo de infração** antes da reunião de conciliação para verificar a consistência e qualidade das informações e a habilitação para a conciliação, também é inoportuna e não ajuda em um julgamento com todos os argumentos sobre o delito ambiental.

Ampliação demasiada dos poderes da equipe de conciliação ambiental para, além da redução da multa, decidir sobre embargos, sobre bens apreendidos e até mesmo para anular o auto de infração.

Os Embargos poderão vir a ser suspensos pelos Superintendentes do Ibama e Coordenadores Regionais do Instituto Chico Mendes, cujas nomeações **são indicações políticas** e em sua ampla maioria **não são servidores de carreira** e dos órgãos e **não possuem conhecimento ou experiência no assunto, o que pode levar ao comprometimento das decisões, estamos abrindo mão da transparência e legitimidade dos processos, até então conduzidos, única e exclusivamente, em critérios técnicos, que impediam decisões subjetivas**.

Também a decisão de julgamento **dos autos de infração concentrada nos Superintendentes do Ibama e nos Coordenadores Regionais do Instituto Chico Mendes**, cujas nomeações são indicações políticas e em sua ampla maioria não são servidores dos órgãos e não





possuem conhecimento ou experiência no assunto, podem, a exemplo da suspensão dos embargos comentados anteriormente, levar ao comprometimento dessas decisões, levando a perda de credibilidade por permitir decisões subjetivas, em detrimento dos critérios técnicos e legais, antes vigentes.

O infrator pode apresentar **recurso contra uma decisão interlocutória** que indeferiu o pedido de suspensão do embargo, sem que o julgamento do mérito do processo tenha ocorrido.

A reparação do dano ambiental, uma das medidas mais importantes a ser buscada pelo órgão ambiental, não é considerada na conciliação ambiental e praticamente não é tratada na norma, demonstrando total descaso com o assunto. Ora, o objetivo de todo órgão ambiental é prevenir, monitorar, controlar e fiscalizar, zelando para que o dano ambiental não ocorra e neste caso, envidando todos os esforços **para que a devida reparação ou recuperação ambiental aconteça. Tal como esta, a norma transforma o IBAMA e o ICMBio em um grande balcão de negócios!**

Coação dos servidores que atuam na fiscalização e na análise dos processos de infração ambiental com o estabelecimento de prazos, inexplicavelmente impraticáveis, sob ameaça de punição.

O disposto no § 4º do art. 15, por exemplo, coloca que ***transcorrido o prazo estabelecido ou não sendo satisfatório o atendimento das correções e das complementações requeridas***, a autoridade hierarquicamente superior adotará as providências necessárias para a continuidade ou não do processo administrativo, ***encaminhando para a apuração das devidas responsabilidades administrativas.***

Ora, **se o servidor, por qualquer motivo**, até mesmo em função do sucateamento da fiscalização ambiental federal, que carece de recursos humanos, **não atender ao ínfimo prazo estabelecido, o mesmo poderá responder processo administrativo! Um absurdo, os fiscais ambientais pelo que representam para o País, devem ser tratados como verdadeiros heróis e não como se infratores fossem.**





Aliás, o artigo 124 é explícito quanto a este constrangimento pessoal e funcional, uma vez que seu comando coloca que “o servidor deverá observar os prazos estabelecidos na presente Instrução Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa”.

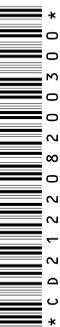
No mesmo sentido e com a aparente finalidade de “passar a boiada”, o art. 117, II, prevê que a retratação do autuado é causa para extinção da punibilidade e que, nos termos do § 1º, “*não cabe recurso de ofício ou pedido de revisão contra a decisão que julga extinta a punibilidade da multa*”. Ou seja, o referido normativo escancara as portas da impunidade e, conseqüentemente, incentiva o cometimento de ilícitos ambientais, haja vista que uma mera retratação afasta qualquer possibilidade de multa

É impossível atender os prazos estabelecidos porque não há servidores suficientes para a demanda e as soluções de informática, hoje, não funcionam adequadamente. Por exemplo, temos o prazo de apenas ridículos 5 (cinco) dias para análise da regularidade e a conseqüente decisão interlocutória; análise das complementações; dois dias, isso mesmo, apenas dois dias para o encaminhamento do processo para a fase de conciliação ambiental; etc.

Em resumo, a nova regra beneficia os infratores, coage os servidores e não irá surtir efeitos relevantes para conter as infrações ambientais, e mais, ainda coloca em risco toda a seriedade, transparência e credibilidade do processo ao se permitir as modalidades de multas abertas e indicadas, cujos valores são definidos, não no ato da fiscalização, mas sim posteriormente, depois de uma avaliação, abrindo margem, a interpretação de que a nova norma transforma, real e infelizmente, o Ibama e o ICMBio, em balcões de negócios.

Não é isto que a nossa Constituição clama e impõe, no âmbito do seu art. 225³, ao enfatizar que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

3 https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_225_.asp



* C D 2 1 2 2 0 8 2 0 0 3 0 0 *



qualidade de vida, impondo-se **ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**".

A presente Instrução Normativa Conjunta não defende e nem preserva o meio ambiente, ao contrário, praticamente, extingue qualquer ação neste sentido.

O Parlamento brasileiro não pode ser eximir deste enfrentamento, e nem ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade preservar os direitos difusos de toda a sociedade em observância ao disposto no art. 225 da nossa Constituição,

Por tudo isto, **a presente iniciativa do IBAMA e do ICMBio não deve e não pode prosperar, por limitar, à revelia da Constituição Federal, o direito de todos nós a um meio ambiente equilibrado e por facilitar o aumento dos ilícitos ambientais.**

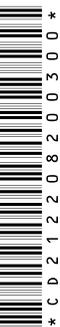
À luz de todo o exposto, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 15 de abril de 2021.

**Deputado Célio Studart
(PV-CE)**

**Deputada Leandre
(PV-CE)**

**Deputado Professor Israel
(PV-DF)**





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Do Sr. Professor Israel Batista)

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021, de 12 de abril de 2021, do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Assinaram eletronicamente o documento CD212208200300, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 3 Dep. Leandre (PV/PR)

